



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002540-69.2015.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelada MARGARETE BONAFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49734

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002540-69.2015.8.26.0263

COMARCA: ITAÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAÍ

APELADO: MARGARETE BONAFIM

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de Execução fiscal ajuizada pelo Município de Itai em dezembro de 2015 para cobrança de IPTU de 2010, no valor de R\$ 1.343,84.

2. A sentença recorrida reconheceu a prescrição do crédito de ofício e extinguiu a execução fiscal.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição do crédito tributário antes da propositura da execução fiscal e se a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, se aplica ao caso.

III. Razões de Decidir

1. O termo inicial do prazo prescricional do IPTU inicia-se no dia seguinte ao vencimento da exação, conforme REsp nº 1.658.517/PA.

2. A suspensão do prazo prescricional por 180 dias não se aplica a créditos tributários, conforme art. 174 do CTN e jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso desprovido.

2. *Tese de julgamento:* 1. O prazo prescricional do IPTU inicia-se após o vencimento do tributo. 2. A suspensão do prazo prescricional por 180 dias não se aplica a créditos tributários.

Legislação Citada:

CPC, arts. 924, III, e 487, II; CTN, art. 156, V; Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.658.517/PA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 14/11/2018; STJ, REsp nº 1.192.368/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/12/2015, pelo MUNICÍPIO DE ITAÍ em face de MARGARETE BONAFIM, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2010, no valor de R\$ 1.343,84.

A sentença de fls. 13/14, proferida pelo MM. Juiz Wallace Gonçalves dos Santos, cujo relatório se adota, reconheceu de ofício a prescrição do crédito e julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 924, III, e 487, II, do CPC, e art. 156, V, do CTN.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 18/23, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que não foi intimada a manifestar-se quanto à prescrição. Aduz que os efeitos do despacho que recebe a inicial retroagem à data da distribuição da ação, interrompendo o prazo quinquenal. Pugna pela aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do STJ. Insiste que a data de inscrição em dívida ativa pode ser considerada como *dies a quo* do lustro prescricional, e que deve ser aplicado o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, acerca da suspensão do prazo prescricional após a inscrição na dívida ativa.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No caso, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2015 para a cobrança de IPTU do exercício de 2010.

Tratando-se de cobrança de IPTU, o STJ fixou as seguintes teses no julgamento do REsp nº 1.658.517/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

“(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.”

(1ª Seção; REsp nº 1.658.517/PA; Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; j. 14/11/2018; DJE: 21/11/2018).

Diante disso, o termo inicial do prazo prescricional, no caso dos autos, iniciou-se após o vencimento do IPTU ocorrido em 10/04/2010 (fls. 04), razão pela qual deve ser mantido o reconhecimento da prescrição, uma vez que, quando da propositura da execução fiscal, em 15/12/2015, já havia transcorrido o prazo quinquenal.

Nesse sentido, a Súmula nº 409 do STJ dispõe que: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”, não havendo necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública (REsp nº 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009).

E não socorre a Municipalidade a alegação de que houve a suspensão do prazo prescricional por 180 dias no momento de inscrição na dívida ativa.

Isto porque a suspensão do prazo prescricional prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 6830/80 não se aplica ao presente caso, haja vista tratar-se de crédito tributário, cuja prescrição é disciplinada pelo art.

174 do CTN. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo STJ em diversos julgados, nos termos que seguem:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do

§ 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp nº 1.192.368/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

No mesmo passo, é certo que os efeitos do despacho que recebem a execução fiscal não retroagem à data da propositura, posto que, por ocasião da distribuição da ação, em 15/12/2015, já havia decorrido o prazo quinquenal.

Por fim, em que pese a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso dos autos, a apelante deixou de demonstrar o prejuízo sofrido.

Ademais, apesar de o art. 10 do Novo Código de Processo Civil vedar a prolação de "decisão surpresa", a exequente, mesmo em sede de apelação, não trouxe qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

De sorte que a anulação da sentença para intimação da exequente para se manifestar acerca da prescrição não mostra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer utilidade, devendo ser observados os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, foi editado o Enunciado nº 03 da ENFAM, que dispõe que “é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença tal como foi proferida.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)